AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.474 - RS (2019/0114571-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AREIA BRANCA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	:	GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RS048003

DECISÃO

Trata-se de agravo de AREIA BRANCA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPRECIAÇÃO DO BEM. CLÁUSULA CONTRATUAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO CORRETAMENTE E NO PRAZO ESTIPULADO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelo desprovido."* (e-STJ fl. 237)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 489, III, e § 1°, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: 1) *"ora, daí já se vê o absoluto descompromisso com o que foi dito pela parte recorrente. A parte recorrente aduz que não foi cientificada das cláusulas, coloca em xeque a validade da apólice juntada, fora outros inúmeros argumentos que traz, mas não recebe resposta alguma disto e, ainda por cima, tem como resultado que o contrato 'diz isto' "* (e-STJ fl. 275); 2) *"Não se pode dizer que foi devidamente fundamentada a decisão que julgou o recurso de apelação quando esta não enfrentou os argumentos trazidos no recurso de apelação, especialmente as únicas duas teses sustentadas e que levavam os pedidos para a procedência"* (e-STJ fl. 278).

É o relatório. Decido.

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada

um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Alega a parte recorrente, em síntese, que em relação a complementação do valor pago a título de indenização o correto seria receber o valor integral do bem e não pelo valor de mercado, bem como teria direito de receber o valor gasto com aluguéis de maquinário congênere pela demora no pagamento. Sobre o tema, assim decidiu a Corte de origem:

> *"De fato, as partes estabeleceram contrato de seguro do bem pelo valor máximo de R$ 320.000,00, em caso de perda do bem.*
> *Ocorre que, houve a utilização do bem, gerando a sua natural depreciação, de modo que não há como imputar à demandada a responsabilidade pelo valor integral do bem.*
> *Conforme a cláusula 19 do contrato de seguro, no pagamento da indenização, "a seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, deduzindo a participação obrigatória, quando houver, e respeitando o limite máximo de indenização para cada cobertura".*
> *Ademais, o próprio autor acostou carta de avaliação de fl. 54, firmado em 29.08.2014, com o seguinte teor:*
> *"Declaramos que o Equipamento de marca JCB com as características a seguir:*
> *Modelo: JS200 Tipo: Escavadeira, marca JCB Ano Fab/Mod Fab: 2012 Chassi nº 9B9JS20DA01633380 MOTOR SÉRIE 4813744HK1AA9 Considerando os preços praticados no mercado local tem cotação estimada em R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Para os devidos efeitos informamos ainda que a presente declaração tem finalidade meramente informativa não havendo, por parte de nossa empresa, qualquer interesse em negociação que envolva o referido equipamento." Ora, o sinistro ocorreu em 18.08.2014, sendo que a comunicação à Seguradora ocorreu em 27.08.2014. Desse modo, na época o valor do bem apontava a quantia de R$ 330.000,00, isto é, seu valor de mercado. Assim, correto o valor pago pela Seguradora.*
> *Tendo a Seguradora cumprido o contrato, no mesmo caminho da improcedência segue o pedido de aluguéis."*

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte, conforme os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp

996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

O entendimento deste Sodalício, outrossim, firmou-se no sentido de que *"Não há violação do art. 489 do CPC/15 (art. 458 do antigo CPC) quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal a quo, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente."* (AgInt no AREsp 1068255/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Na mesma direção:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PÓS-QUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.*
> *2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.*
> *3. O Tribunal de origem consigna a inexistência do dever de indenizar, pois o recorrente não comprovou a utilização da área arrendada à recorrida para pecuária, em desacordo com o que foi pactuado entre as partes. Além disso, o recorrido desocupou o bem arrendado no mês seguinte ao desfecho da ação de despejo, e efetuou a devida contrapartida pecuniária pelos anos de posse durante o trâmite da ação. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no AREsp 1032480/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. . MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que considerar possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo . Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 982.508/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC/1973 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1001737/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO. INADMISSIBILIDADE.
1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.
2. É evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.
3. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
4. Não cabe ao STJ examinar, na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser de competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no AREsp n. 574.317/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator